



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969375 - MS (2025/0226080-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JORDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO - MS022943
AGRAVADO : NOVO DESTINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA – NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, que reconheceu a necessidade de perícia grafotécnica - inclusive apontando que "*a presunção de veracidade conferida ao título executivo apresentado, relativa e pode ser infirmada, caso haja indícios ou alegações concretas de falsificação*" - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969375 - MS (2025/0226080-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JORDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO - MS022943
AGRAVADO : NOVO DESTINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA – NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, que reconheceu a necessidade de perícia grafotécnica - inclusive apontando que "*a presunção de veracidade conferida ao título executivo apresentado, relativa e pode ser infirmada, caso haja indícios ou alegações concretas de falsificação*" - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do artigo 105, III, da Constituição Federal.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **JORDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal/88, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 378):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA – NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – PARTE AGRAVADA, QUE SUSCITOU A QUESTÃO DA AUTENTICIDADE, DEVE ARCAR COM OS CUSTOS DA PERÍCIA – DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 386-405), a parte recorrente alegou a violação dos arts. 95, 364, 373, 405, 411, 424, 425 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, aos princípios da economia processual e celeridade, por ser a perícia redundante frente à presunção “iuris tantum” dos atos notariais; aduz que compete à parte que alega falsidade demonstrá-la; reforça que a executada não apresentou prova robusta para elidir a presunção.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 417-443).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos da parte recorrente, verifica-se que o acórdão não merece reparos, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

No caso, verifica-se que a Corte Estadual reconheceu que o título executivo extrajudicial apresenta autenticação notarial e, em princípio, requisitos formais, mas afirma que a presunção de veracidade é relativa e pode ser infirmada diante de indícios concretos de falsificação, notadamente: a assinatura da agravada em página distinta das cláusulas contratuais e ausência de reconhecimento de rubrica, com aparente dissociação entre a assinatura de fls. 34 e o contrato de fls. 32, *in verbis* (e-STJ, fls. 381-383):

"Inicialmente, embora o título executivo extrajudicial apresentado pela parte Agravante tenha sido devidamente autenticado por tabelião e apresente, em princípio, os requisitos formais exigidos para a sua validade, a alegação de falsidade ou dúvida quanto à autenticidade das assinaturas do documento é uma questão que deve ser dirimida, a fim de se garantir a regularidade da execução.

Ademais, é estranho o fato da assinatura da parte Agravada não estar na mesma página das cláusulas do contrato, ainda, chama atenção nos documentos juntados às f. 32-34, que a suposta rubrica da parte Agravada não foi reconhecida e que a priori a assinatura de f. 34 não se refere ao contrato de f. 32, sendo no caso a presunção de veracidade conferida ao título executivo apresentado, relativa e pode ser infirmada, caso haja indícios ou alegações concretas de falsificação.

No mais, a parte Agravada, ao questionar a autenticidade das assinaturas, exerceu seu direito de defesa, o que justifica a nomeação de perito para esclarecer a veracidade do documento, ou seja, a decisão do juízo a quo está em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando que a parte Agravada tenha a oportunidade de comprovar a alegação de falsidade, se for o caso.

(...)

Quanto ao argumento de que a perícia é redundante, é importante frisar que, apesar da fé pública do tabelião conferir presunção de autenticidade, essa presunção não é absoluta, e o juiz pode, a qualquer tempo, determinar diligências que considerem necessárias para esclarecer o fato, conforme artigo 472 e 480 do Código de Processo Civil. Vejamos:

(...)

Sendo assim, não há como se chegar a solução da lide posta em julgamento senão com a realização da perícia grafotécnica, mormente porque a parte Agravada sustenta a ocorrência de falsidade da assinatura. E ainda, a perícia deve ser realizada para se evitar qualquer tipo de injustiça.

(...)

No mais, a alegação da agravante de que a perícia contraria os princípios da economia processual e celeridade não se sustenta, uma vez que a produção da prova pericial é medida que se impõe quando há controvérsia sobre a autenticidade do documento que fundamenta a execução, e sua realização contribui para a elucidação do caso, sendo o meio adequado para solucionar a controvérsia.

Assim, mostra-se imperiosa a produção da prova pericial.

Por outro lado, em relação ao pagamento dos honorários periciais, verifica-se que a parte Agravada que levantou a questão da autenticidade do documento, bem como em sede de especificação de provas requereu a produção de prova pericial grafotécnica e, portanto, é ela quem deve arcar com os honorários periciais.

Ademais, o princípio da causalidade, que orienta o processo, estabelece que a parte que deu causa à produção de determinada prova deve arcar com os custos dessa prova, conforme já exposto na decisão agravada, nos termos do Art. 95 e Art. 429, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Inclusive, nas contrarrazões (f. 173), a agravada afirmou que arcará com o pagamento dos honorários periciais.

Portanto, em virtude das razões mencionadas, tenho que a decisão merece parcial reforma." (Sem grifo no original).

Nesse contexto, a avaliação quanto à necessidade de perícia grafotécnica, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em apelação nos autos de ação de cobrança, manteve a sentença de improcedência dos pedidos do autor devido à falta de comprovação da autenticidade da assinatura em nota promissória.

2. O Tribunal a quo destacou que, conforme o art. 429, II, do CPC, cabe à parte que produziu o documento provar sua autenticidade quando impugnada e que o falecimento do signatário não impede a realização de perícia grafotécnica.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida violou o art. 429, II, do CPC ao impor ao autor o ônus de provar a autenticidade da assinatura na nota promissória, mesmo diante da impossibilidade de produção de prova grafotécnica devido ao falecimento do emitente; e (ii) saber se a decisão diverge do entendimento do STJ, que admite a flexibilização da distribuição do ônus probatório em casos de extrema dificuldade na produção da prova.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal entendeu que a perícia grafotécnica pode ser realizada mediante comparação com outros documentos, que podem ser fornecidos pelos herdeiros do signatário.

5. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento é da parte que o produziu.

6. A reavaliação dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ônus de provar a autenticidade de assinatura constante de documento é da parte que o produziu. 2. A perícia grafotécnica pode ser realizada mediante comparação com outros documentos, mesmo após o falecimento do signatário. 3. Inviável, na via do recurso especial, a reavaliação dos elementos fáticos considerados para definir a possibilidade da produção de períciagrafotécnica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, e 429, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial n. 1.313.866/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.175.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 151.216/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/9/2013.

(AgInt no AREsp n. 2.636.282/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1061 firmou a seguinte tese: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).".

2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, através de outros meios de prova, comprovou a relação contratual firmada entre as partes.

4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.114.745/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no recurso especial, tem-se que a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a aplicação da Súmula 7 do STJ obsta o exame do alegado dissídio jurisprudencial, diante da inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos comparados, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.969.375 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0226080-0

Número de Origem:

08089822020248120001 14160740320248120000 1416074032024812000050001 8089822020248120001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO - MS022943

AGRAVADO : NOVO DESTINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025